

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional	1
Corregedoria do MPF	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	10
Procuradoria da República no Estado do Pará	15
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná	21
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	22
Procuradoria da República no Estado do Piauí	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	26
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	32
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	34
Expediente	35

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 18 DATA: 04/12/2018 16:00:12 PERÍODO: 01/11/2018 A 03/12/2018

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTEProcesso: 1.33.001.000373/2017-21
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-BLUMENAU-SC
Relator: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE (CIMPf)
Data: 05/11/2018Processo: 1.00.000.022563/2018-31 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PGR
Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO (CIMPf)
Data: 06/11/2018Processo: 1.28.300.000044/2015-11
Assunto: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO
Origem: PRM-PAU FERROS-RN
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME (CIMPf)
Data: 29/11/2018Processo: 1.00.000.007292/2015-41
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA (CIMPf)
Data: 29/11/2018Processo: 1.17.000.000175/2010-44
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-ES

Relator: DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA (CIMPF)
Data: 29/11/2018

Processo: 1.22.003.000504/2017-33
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-UBERLANDIA-MG
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO AS (CIMPF)
Data: 29/11/2018

Processo: 1.20.004.000362/2017-79 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-B.DO GARÇAS-MT
Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (CIMPF)
Data: 29/11/2018

Processo: 1.22.000.004242/2018-97 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA (CIMPF)
Data: 29/11/2018

Processo: 1.33.000.001541/2017-13
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SC
Relator: ALCIDES MARTINS (CIMPF)
Data: 29/11/2018

Processo: 1.28.000.000859/2017-39
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-RN
Relator: CELIA REGINA SOUZA DELGADO (CIMPF)
Data: 29/11/2018

Processo: 1.16.000.001008/2018-13 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-DF
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME (CIMPF)
Data: 29/11/2018

Processo: 1.34.001.007615/2017-70
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-SP
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU (CIMPF)
Data: 03/12/2018

TOTAL: 12 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidente do CIMPF

CORREGEDORIA DO MPF

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público, inclusive em relação ao cumprimento dos prazos legais para manifestação (art. 63, da LC 75/93 e art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a importância do serviço pericial para o bom desempenho das atividades finalísticas do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a relevância serviço pericial ser prestado em tempo razoável de forma a preservar a utilidade da investigação ou atuação judicial e as dificuldades que a SPPEA vem enfrentando pela falta de uniformização das demandas que lhe são dirigidas;

ORIENTA aos membros do Ministério Público Federal para que, nas solicitações de serviços periciais, adotem as seguintes práticas:

I. formalizem a solicitação de serviço pericial unicamente através do sistema informatizado disponibilizado no âmbito do Ministério Público Federal, instruindo-a com a contextualização da demanda, os objetivos pretendidos, a íntegra da documentação necessária à análise, de forma legível, e, sempre que possível, com a quesitação ser respondida;

II. em caso de autos judiciais ou extrajudiciais eletrônicos, encaminhem os documentos eletrônicos necessários à compreensão e atendimento da demanda, não bastando apenas o envio da chave eletrônica ou do link;

III. delimitem a solicitação de serviço pericial à questões técnicas, não-jurídicas;

IV. tratando-se de serviço pericial de grande relevância ou que envolva a análise de diversas situações repetitivas, realizem planejamento de trabalho prévio à solicitação junto à SPPEA, para definição da estratégia de abordagem da questão;

V. evitem formular solicitação de serviço pericial que se caracterize como uma substituição à atuação direta de órgão público com atribuição exclusiva para a questão;

VI. evitem formular solicitação de serviço pericial que se caracterize como uma substituição a uma obrigação atribuída por lei ou ato normativo à determinada pessoa física ou jurídica;

VII. evitem, sempre que possível, formular solicitação de serviço pericial havendo pendência de análise da matéria por órgão público com atribuição para a questão;

VIII. em caso de haver avaliação de órgão público acerca da questão objeto de solicitação de serviço pericial, especifiquem o objeto da controvérsia técnica não-jurídica a ser dirimida, formulando, sempre que possível, a quesitação respectiva;

IX. validem, previamente, as solicitações de serviço pericial eventualmente elaboradas por servidores do gabinete;

X. não indiquem os servidores do Ministério Público Federal para assumir o múnus de perito do Juízo;

Divulgue-se.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 81, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 2.392, de 30 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP 30, de 19 de maio de 2008;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado o Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante o afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Rio Formoso	26ª	Rinaldo Jorge da Silva	28/11/2018 a 17/12/2018	licença-paternidade

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(as) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 82, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.393, de 30 de novembro de 2018; CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP 30, de 19 de maio de 2008 e o despacho 6.608/2018/PRE/PE, de 23 de novembro de 2018;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada a Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante o afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Glória de Goitá	21ª	Fernanda Henriques da Nóbrega	03/12/2018 a 01/01/2019	férias

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(as) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registo).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9o, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 83, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 2.409, de 3 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP 30, de 19 de maio de 2008;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada a Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante o afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Macaparana	90ª	Fabiana Machado Raimundo de Lima	5/12/2018 a 28/04/2019	licença-maternidade

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o presente procedimento a partir de representação da Prefeitura de Trairi/CE em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, objetivando apurar possíveis irregularidades na manutenção da estrutura do Açude Água Boa, localizado na Fazenda Lages, no referido município;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação, com a respectiva vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de eventuais ofícios pendentes de resposta.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. O cumprimento do disposto no despacho ministerial nº 1036/2018 (PRM-ITA-CE-00003574/2018).

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Instaura inquérito civil para “Apurar se há melhorias previstas no contrato de concessão referentes às demandas de construção de espaço para estacionamento, carga e descarga às margens da BR 101 no município de Pedro Canário/ES ou outra solução para o caso.” – (1ªCCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

- 1 – A notícia de fato 1.17.003.000227/2018-18 noticia que os comerciantes, moradores e clientes vem sendo multados por estacionarem em frente aos comércios e residências, tendo em vista não possuem lugares adequados para estacionamento;
- 2 – Às fls. 14, o MPES oficiou à Prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES para que se manifestasse. Esta informou que a Rodovia em questão de fato atravessa o município, porém, trata-se de Rodovia Federal (BR 101), fiscalizada pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, administrada pela Concessionária de Rodovias S/A - ECO 101, assim a competência para administrar as laterais da BR-101 é da ECO 101;
- 3 - Por se tratar de rodovia de domínio federal o MPES declinou de suas atribuições para esta Procuradoria (fl.19);
- 4 – Em razão disso, oficiou-se à Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e à Concessionária de Rodovias S/A - ECO 101, para que se manifestem sobre o abaixo-assinado de fls. 5/8, informem se há melhorias previstas no contrato de concessão referentes às demandas de construção de espaço para estacionamento, carga e descarga às margens da BR 101 no município de Pedro Canário/ES ou outra solução para o caso e, em caso positivo, qual o prazo para que sejam implementadas. Ainda sem resposta.
- 5 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e Concessionária de Rodovias S/A - ECO 101.

B – a continuidade das diligências já determinadas.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMFP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatário, em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos no âmbito do Inquérito Civil 1.18.000.000009/2018-48, que restou limitado à análise das paralisações nas obras financiadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no Município de Novo Gama/GO, quais sejam: i) Espaço Educativo Urbano com 12 salas – Novo Gama/GO: Convênio nº 806057/2007, OS expedida em 29/12/2009, paralisada com 42% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 30/10/2017; ii) Novo Gama Res. Alvorada – 6º ao 9º e Ensino Médio (Espaço Educativo com 12 salas) – Novo Gama/GO: Convênio nº 7416/2014, OS expedida em 07/11/2013, paralisada com 20,78% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 30/10/2017; e iii) Novo Gama Alphaville Paiva – 6º ao 9º e Ensino Médio (Espaço Educativo com 12 salas) – Novo Gama/GO: Convênio nº 7416/2014, OS expedida em 07/11/2013, paralisada com 24,01% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 30/10/2017;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE informou acerca da conclusão da obra de construção do Espaço Educativo Urbano com 12 salas de Novo Gama/GO – referente ao Programa Compromisso Todos pela Educação – PAR/CTE, Convênio nº 806057/2007, inaugurada em 09/03/2018;

CONSIDERANDO que restou então o acompanhamento da execução das outras 2 (duas) obras, quais sejam: i) Novo Gama Res. Alvorada – 6º ao 9º e Ensino Médio (Espaço Educativo com 12 salas) – Novo Gama/GO: Convênio nº 7416/2014, OS expedida em 07/11/2013, paralisada com 20,78% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 30/10/2017; e ii) Novo Gama Alphaville Paiva – 6º ao 9º e Ensino Médio (Espaço Educativo com 12 salas) – Novo Gama/GO: Convênio nº 7416/2014, OS expedida em 07/11/2013, paralisada com 24,01% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 30/10/2017;

CONSIDERANDO que a SEDUCE apresentou os cronogramas de execução das citadas obras, com previsão de término para junho de 2020 (fls. 105/220 do IC 1.18.002.000009-2018-48);

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento nos autos do referido inquérito civil, por se entender que aquele não é o instrumento mais adequado para o fim pretendido, porquanto o trâmite, naturalmente demorado da execução das citadas obras (junho/2020), acaba por incompatibilizar o acompanhamento ministerial por meio do inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento da retomada das citadas obras financiadas com recursos federais, até então paralisadas, localizadas no Município de Novo Gama/GO;

CONSIDERANDO que “o atual procedimento administrativo – acompanhamento (PA de acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.” (cf. Parecer Técnico Nº 03/2013 – Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento da retomada da execução e conclusão das obras financiadas com recursos federais, localizadas no Município de Novo Gama/GO, quais sejam: i) Novo Gama Res. Alvorada – 6º ao 9º e Ensino Médio (Espaço Educativo com 12 salas), Convênio nº 7416/2014; e ii) Novo Gama Alphaville Paiva – 6º ao 9º e Ensino Médio (Espaço Educativo com 12 salas), Convênio nº 7416/2014;

Para que se possa dispensar o devido tratamento ao feito, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, registrando-se seu objeto na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Eg. 5ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

3. Junte-se cópia desta Portaria nos autos do Inquérito Civil n. 1.18.000.000009/2018-48;

4. Na atuação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, junte-se cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº 1.18.000.000009/2018-48; e

5. Sobreste-se este feito até o dia 26/03/2019, ocasião em que se deverá oficiar novamente a SEDUCE, acusando o recebimento do Ofício nº 11347/2018 SEI – SEDUCE (fls. 105 e 219/220) e requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que apresente a atualização dos cronogramas das obras localizadas no Município de Novo Gama/GO, quais sejam: i) Novo Gama Res. Alvorada – 6º ao 9º e Ensino Médio (Espaço Educativo com 12 salas) – Novo Gama/GO: Convênio nº 7416/2014, OS expedida em 07/11/2013, paralisada com 20,78% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 30/10/2017; e ii) Novo Gama Alphaville Paiva – 6º ao 9º e Ensino Médio (Espaço Educativo com 12 salas) – Novo Gama/GO: Convênio nº 7416/2014, OS expedida em 07/11/2013, paralisada com 24,01% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 30/10/2017.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República
Em substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 204, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório MPF/PR/GO nº 1.18.000.000518/2018-91, que tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas, em tese, pelo Prefeito e a Secretária de Saúde do Município de Terezópolis de Goiás/GO, consistentes em favorecimento na contratação, objeto do Pregão nº 024/2017, da Clínica Cirúrgica, Digestiva e Obesidade Ltda., cujo proprietário teria atuado como cabo eleitoral na campanha do Prefeito, bem como a necessidade de se aguardar o resultado da auditoria a ser realizada pelo DENASUS;

RESOLVE CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a fim de dar continuidade à colheita de informações, documentos e outros elementos indispensáveis para subsidiar a atuação do Ministério Público Federal, pelo que DETERMINA, desde logo:

- a) a atuação desta portaria como ato de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, bem assim a classificação do feito, no Sistema Único de Informações, com área de atuação “tutela coletiva” e a realização das anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;
- b) a solicitação de publicação desta portaria à PGR/Divisão de Editoração e Publicação – DIEP/SEJUD, via Sistema Único de Informações;
- c) a expedição de Ofício ao DENASUS, solicitando que informe o resultado da auditoria referida no Ofício nº 661/2018/GO/CGNE/SE/MS, em até 10 dias.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 324, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; de acordo com o disposto na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017 e conforme indicações e justificativas encaminhadas por meio do Ofício n. 145/2018 – DG, de 29 de novembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, a contar da respectiva data, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo.

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto (a)
19ª	Luziânia	Jean Cléber Cassiano Zamperlini	Indicado	De 17 a 19/12/2018	
34ª	Anicuns	Ariane Patrícia Gonçalves	Indicada	De 5 a 13/11/2018	
35ª	Aragarças	Teresinha de Jesus Paula e Sousa	Indicada	Dia 14/11/2018	
50ª	Uruaçu	Ana Luísa Monteiro Sousa	Indicada	De 12 a 13/11/2018	
95ª	Jussara	Wanessa de Andrade Orlando	Indicada	Dia 1º/11/2018	
95ª	Jussara		Substituto	A partir de 19/11/2018	Sebastião Domingues Vargas Neto
128ª	Acreúna	Marcelo Machado de Carvalho Miranda	Indicado	De 12 a 14/11/2018	

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a determinação constante do artigo 80, da resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta e acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (incisos I e II);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, com base no inciso V do artigo 129 da Constituição Federal, está a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter a presente NF nº1.20.006.000082/2018-21 em Procedimento Administrativo, com prazo de um ano, nos termos do art. 11, da Resolução CNMP nº174/2017, com o objetivo de “acompanhar o cumprimento das recomendações nº 306657, 306659, 306670, 308159, 308242, 307526, 307837, 309031, 308895, 473579 e 473584 pela Secretaria Municipal de Saúde de Brasnorte/MT e DSEI-Cuiabá”.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000017/2018-46;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade à apuração da qualidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e outros programas de origem federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL apurar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e outros programas de origem federal, como o PDDE, no âmbito da Escola Estadual Mario Motta.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000028/2018-26;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade à apuração da qualidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e outros programas de origem federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL apurar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e outros programas de origem federal, como o PDDE, no âmbito da Escola Estadual São Luiz.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso, no período do recesso judiciário, entre os dias 20 de dezembro de 2018 e 06 de janeiro de 2019.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos artigos 24, inciso VIII e 27, §3º, ambos do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO, nos termos do art. 93, inc. XII, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição da República, a necessária atuação ininterrupta do Ministério Público, nos dias em que não houver expediente normal, por meio de seus membros em regime de plantão permanente, como condição de pleno acesso à Justiça e à efetiva tutela dos direitos, especialmente quando houver urgência na prestação da atividade;

CONSIDERANDO, o art. 62, inc.I, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que estabelece feriados da Justiça Federal nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, bem assim o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que tal regramento é aplicável aos Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO, o art. 12, §2º da Resolução TRE-MT nº 1.152 de 07/08/2012 (Regimento Interno) que prevê o recesso forense entre 20 de dezembro e 06 de janeiro do ano seguinte;

CONSIDERANDO, as disposições contidas na Resolução TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008 quanto à prestação de serviço extraordinário;

CONSIDERANDO, o art. 220 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e a Resolução TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016, que regulamenta a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, dentre os quais a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro;

CONSIDERANDO, nos termos do art.2º, inciso III, da Resolução CNMP nº 155/2016, a necessidade de organização e funcionamento do regime de plantão ministerial em todas as instâncias jurisdicionais, inclusive tribunais;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPPF nº 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 1º, 4º, 8º e 11, da Portaria PGR nº 707, de 20/12/2006, a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso, no período do recesso judiciário, entre os dias 20 de dezembro de 2018 e 06 de janeiro de 2019, em regime de sobreaviso.

§1º O Procurador Regional Eleitoral, ou seu substituto nas hipóteses de afastamento, ficará pessoalmente responsável pelo plantão eleitoral, com o apoio dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso.

§2º A escala da equipe de apoio ao plantão eleitoral será definida pelo Procurador Regional Eleitoral, que a informará previamente ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Mato Grosso, inclusive para controle do acesso ao prédio, quando necessário.

Art. 2º Estão sujeitas à apreciação no plantão eleitoral somente ações e recursos eleitorais, cíveis ou criminais, de competência originária ou recursal do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com medida de urgência destinada a evitar perecimento de direito eleitoral, a assegurar a liberdade de locomoção ou a garantir a aplicação da lei penal eleitoral.

Art. 3º O cumprimento efetivo do plantão eleitoral, pelos membros e servidores, enseja o direito à compensação das horas trabalhadas nos termos, respectivamente, da Resolução CSMPPF nº 159, de 06/10/2015, da Portaria PGR nº 707, de 20/12/2006 e Ofício Circular 192/2018/SG.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Comunique-se ao TRE-MT.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 80, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 081/2018, de 30/11/2018, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Fabiana da Costa Silva Vieira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral - Tangará da Serra, no período de 26 a 30/11/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Claire Vogel Dutra, por motivo de compensação de plantão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 81, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 082/2018, de 30/11/2018, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Kelly Cristina Barreto dos Santos para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 05ª Zona Eleitoral - Nova Mutum, no período de 17 a 19/12/2018, em substituição à (ao) titular, Promotor (a) de Justiça Henrique de Carvalho Pugliesi por motivo de compensação de plantão.

Art. 2º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Marcelo Domingos Mansour para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 08ª Zona Eleitoral - Alto Araguaia, no período de 05 a 07/12/2018, em substituição à (ao) titular, Promotor (a) de Justiça Rodrigo Ribeiro Domingues por motivo de compensação de plantão.

Art. 3º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Carlos Eduardo Pancianotto para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 21ª Zona Eleitoral - Lucas do Rio Verde, no período de 10 a 12/12/2018 e 17 a 19/12/2018, em substituição à (ao) titular, Promotor (a) de Justiça José Vicente Gonçalves de Souza por motivo de compensação de plantão.

Art. 4º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Rafael Marinello para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral - Juína, no período de 05 a 19/12/2018, em substituição à (ao) titular, Promotor (a) de Justiça Dannilo Preti Vieira, por motivo de férias.

Art. 5º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Arthur Yasuhiro Kenji Sato para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral - Guarantã do Norte, no período de 17 a 19/12/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Luis Alexandre Lima Lentisco, por motivo de compensação de plantão.

Art. 6º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Jorge Paulo Damante Pereira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 46ª Zona Eleitoral - Rondonópolis, no período de 06 a 07/12/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Rodrigo Fonseca Costa por motivo de compensação de plantão.

Art. 7º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Luciano Martins da Silva para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - Nova Monte Verde, no período de 12 a 19/12/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Cleuber Alves Monteiro Junior por motivo de compensação de plantão.

Art. 8º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Alexandre de Matos Guedes para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral - Cuiabá, no período de 10 a 19/12/2018, em substituição à (ao) titular, Promotor (a) de Justiça Miguel Shhessarenko Junior, por motivo de férias.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 162, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Inquérito Civil nº 1.20.000.002063/2017-17. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS DO FNDE PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA QUINZE DE OUTUBRO. CAMPOS DE JÚLIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, alínea “b”, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda, CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de investigar as supostas irregularidades no repasse de recursos federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a construção da Escola Quinze de Outubro, no Município de Campos de Júlio/MT.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à PFDC da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMpra-SE a diligência determinada no despacho próprio.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF n. 692, de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral;

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades noticiados nos Relatórios de Conhecimento n. 802/2018 e n. 3931/2018, os quais indicam que o candidato a Deputado Estadual pelo MDB, HERCÍLIO ARAÚJO DINIZ FILHO, contratou serviços junto a empresas que não possuíam capacidade operacional, bem como realizou pagamentos a pessoas com relação de parentesco com o prestador de contas;

CONSIDERANDO que as condutas descritas podem configurar o ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral ao final assinado, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI da Constituição da República, pelos arts. 6º, XIV, a, 7º, I, 72 e 77 da Lei Complementar n. 75/1993, bem como pelo artigo 24, VI e VII, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório Eleitoral, cujo objeto será a investigação da regularidade dos gastos mencionados nos Relatórios de Conhecimento n. 802/2018 e n. 3931/2018, efetuados por HERCÍLIO ARAÚJO DINIZ FILHO nas eleições de 2018.

Para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria;

2. Comunique-se à Procuradoria-Geral Eleitoral da presente instauração de procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF n. 692, de 19 de agosto de 2016, para fins de conhecimento e publicidade;
3. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF n. 692, de 19 de agosto de 2016;
4. Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, atentando-se os órgãos auxiliares para o prazo de tramitação do presente;
5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF n. 692, de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral;

Considerando a Prestação de Contas n. 0604020-86.2018.6.13.0000, na qual se declarou o uso da aeronave prefixo PTOFY, modelo C90A, pelo candidato a deputado federal eleito pelo PDT MÁRIO LÚCIO HERINGER;

Considerando que o valor declarado de R\$21.687,83 não é suficiente, como apontado pelo Órgão Técnico do TRE-MG, a englobar o valor do uso da aeronave, da tripulação, dos custos de hangar e de combustíveis;

Considerando a confirmação da propriedade da aeronave em comento pelo Relatório de Pesquisa Automática n. 14.553/2018 da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF;

Considerando a expedição, em benefício da Prestação de Contas n. 0604020-86.2018.6.13.0000, do Ofício n. 9771/2018 ao Diretor-Presidente da ANAC, ainda pendente de resposta;

Considerando que a omissão do total de valores relacionados ao uso da aeronave pode configurar abuso do poder econômico, conforme previsão no art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990, ou a prática de arrecadação ou gasto ilícito de recursos, conforme estabelecido no art. 30-A da Lei n. 9.504/97; e

Considerando, ainda, a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI da Constituição da República, pelos arts. 6º, XIV, a, 7º, I, 72 e 77 da Lei Complementar n. 75/1993, bem como pelo artigo 24, VI e VII, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório Eleitoral, cujo objeto será a apuração da eventual prática de abuso de poder econômico, previsto no caput do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, ou de arrecadação ou gasto ilícito de recursos, no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, pelo candidato MÁRIO LÚCIO HERINGER.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se à Procuradoria-Geral Eleitoral da presente instauração de procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF n. 692, de 19 de agosto de 2016, para fins de conhecimento e publicidade, através do Único (sistema de informática).
3. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF n. 692, de 19 de agosto de 2016;
4. Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, atentando-se os órgãos auxiliares para o prazo de tramitação do presente.
5. Após, voltem-me os autos conclusos.
6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que a questão gira entorno do direito fundamental à saúde e atos administrativos envolvendo Unidade de Saúde; e
- f) considerando o envolvimento de verbas federais oriundas do Sistema único de Saúde;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja apurada suposta reutilização de material cirúrgico em procedimentos de endoscopia digestiva no Hospital Universitário Alzira Velano.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ato contínuo, oficie-se a Seção de Auditoria do Sistema Único de Saúde, situada em Minas Gerais, através do e-mail auditoriamg@saude.gov.br, requisitando informações sobre eventuais auditorias e/ou irregularidades existentes no Hospital Universitário Alzira Velano, notadamente no que se refere à reutilização de materiais médico-hospitalares de reuso proibido. Conste-se no expediente que, caso haja informações pertinentes ao caso e não requeridas, sejam prestadas pela Seção requisitada. Prazo: 20 (vinte) dias.

Oportunamente, oficie-se o Ministério Saúde para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este MPF, no que se refere às solicitações e/ou compras de materiais médico-hospitalares pelo hospital universitário, se há controle/fiscalização por parte da Administração Pública e como se dá o processo de aquisição de tais materiais, bem como informe o que mais entender pertinente.

Em se tratando de denúncia apócrifa, encaminhe-se, anexa a ambos os expedientes supra, cópia da denúncia de ff. 06/18, a fim de contextualizar os requisitados sobre as informações requeridas.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

REF.: ic 1.22.013.000240/2016-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o art. 38, I da LC 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do artigo 8º, I da Resolução CNMP nº 174/2017, fixando prazo de 01 (um) ano para a conclusão do procedimento (art. 11 da resolução CNMP nº 174/2017).

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) Autuação desta Portaria como peça inicial do Procedimento Administrativo de Acompanhamento em epígrafe;
- b) Registro no sistema informatizado desta PRM da presente instauração, para efeito de controle do prazo;
- c) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF por meio do Sistema Único, nos termos do Enunciado nº 33 da 4ª

CCR;

- d) Inclua-se a íntegra desta Portaria no Sistema Único;
- e) Instrua-se o Procedimento Administrativo de Acompanhamento com cópia de f. 50, 78, 81-86, 87, 94, 107 e 109-110.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente procedimento, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.10.000.000019/2018-91, INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades consistentes em dano à ordem econômica por parte da empresa MULTILASER INDUSTRIAL LTDA., que teria recebido incentivo fiscal para investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), contudo, dando destinação diversa, utilizou os recursos públicos em interesses particulares da empresa.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A

publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – o cumprimento do despacho retro.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 432, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/3745/2018, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Ipanema/129.ª ZE	Samoel Ribeiro de Faria Júnior	18/07 a 07/10/2018
Santos Dumont/250.ª ZE	Vânia Menezes Costa Pinheiro	01/11/2018 a 31/10/2019

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 433, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/3745/2018, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Águas Formosas/4.ª ZE	Fernanda Fiorati Freitas	a partir de 26/11/2018
Bonfinópolis de Minas/329.ª ZE	Thalita Célia de Oliveira Nascimento Toledo	a partir de 05/11/2018
Cristina/99.ª ZE	Alexandre Rezende Grillo	a partir de 01/11/2018
Francisco Sá/115.ª ZE	Thiago de Paula Oliveira	a partir de 21/11/2018
Ipanema/129.ª ZE	Samoel Ribeiro de Faria Júnior	a partir de 26/10/2018
São Francisco/252.ª ZE	Guilherme Abras Guimarães de Abreu	a partir de 01/11/2018
São João da Ponte/255.ª ZE	Danniel Librelon Pimenta	a partir de 19/11/2018

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 434, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/3745/2018, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Além Paraíba/7.ª ZE	Adriana Carvalho Pereira e Silva Costa	14/11/2018
Andrelândia/14.ª ZE	Wilson da Silveira Campos	22 e 23/11/2018
Araçuaí/15.ª ZE	Fernanda Costa Garcia Perez	23 a 30/11/2018
Bocaiuva/44.ª ZE	Daniel Librelon Pimenta	12 a 19/11/2018
Bonfim/47.ª ZE	Carolina Mendonça de Siqueira	14/11/2018
Campanha/61.ª ZE	Cristiano Rocha Gazal	31/10/2018
Caxambu/80.ª ZE	Wilson da Silveira Campos	12 a 14/11/2018
Conselheiro Lafaiete/87.ª ZE	Fábio Ordones Martins da Costa	14/11/2018
Conselheiro Lafaiete/88.ª ZE	Kepler Cota Cavalcante Silva	10/09/2018
Conselheiro Pena/89.ª ZE	Samoel Ribeiro de Faria Junior	26/10 05 e 12/11 a 03/12/2018
Contagem/91.ª ZE	Henry Wagner Vasconcelos de Castro	05 a 14/11/2018
Coromandel/96.ª ZE	Athaíde Francisco Peres Oliveira	29/10/2018
Ervália/107.ª ZE	Thaís Lamim Leal Thomaz Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes Fábio Martinolli Monteiro	10 e 11/10/2018 05 a 14/11/2018 23/11/2018
Espera Feliz/303.ª ZE	Cristiane Campos Amorim Barony	14 a 18/11/2018
Francisco Sá/115.ª ZE	Guilherme Roedel Fernandez Silva	12 a 14/11/2018
Governador Valadares/119.ª ZE	Mariana Lisboa Carneiro	14/11/2018
Governador Valadares/318.ª ZE	Mariana Lisboa Carneiro	14 a 19/11/2018
Ibiraci/127.ª ZE	Rafael Calil Tannus	23/10/2018
Ibirité/351.ª ZE	Eduardo Almeida da Silva	01 a 08/11/2018
Ibirité/351.ª ZE	Manuela Xavier Lages Faria	30/11 a 07/12/2018
Inhapim/128.ª ZE	Mateus Beghini Fernandes	05 a 14/11/2018
Ipanema/129.ª ZE	Rodrigo Brum Vieira	10 a 25/10/2018
Itamarandiba/135.ª ZE	Sofia Frange Mizziara Oliveira	05/11/2018
Itambacuri/136.ª ZE	Fernanda Fiorati Freitas	19 e 20/11/2019
Itaúna/140.ª ZE	Maria José de Figueiredo Siqueira e Magalhães Souza	05 a 09/11/2019
Jacinto/144.ª ZE	Moisés Batista Abdala	26 e 27/11/2018
Januária/148.ª ZE	Gerciluce de Brito Sales Costa	13 e 14/11/2018
Jequitinhonha/149.ª ZE	Moisés Batista Abdala	14/11/2018
Mantena/169.ª ZE	Agenor Andrade Leão	12 a 14/11/2018
Matozinhos/174.ª ZE	Gilvan Augusto Alves	12 a 14/11/2018
Minas Novas/177.ª ZE	Shirley Machado de Oliveira	12 a 14/11/2018
Monte Carmelo/181.ª ZE	Nathália Scalabrini Fracon	15/10/2018
Montes Claros/184.ª ZE	Guilherme Roedel Fernandez Silva	11 a 18/10/2018
Montes Claros/185.ª ZE	Guilherme Roedel Fernandez Silva	19 e 20/11/2018
Muzambinho/189.ª ZE	Eliane Fernandes do Logo Corrêa	14/11/2018
Nova Ponte/340.ª ZE	Henrique Otero Costa	20 a 23/11/2018
Nova Serrana/298.ª ZE	Daniel Saliba de Freitas	12 a 14/11/2018
Pará de Minas/202.ª ZE	Charles Daniel França Salomão	19 e 20/11/2018
Pedra Azul/213.ª ZE	Uilian Carlos Barbosa de Carvalho Gabriel da Graça Vargas Sampaio	12/11/2018 13 a 19/11/2018
Piumhi/220.ª ZE	Giselle Ribeiro de Oliveira (2)	12 a 14/11/2018
Ponte Nova/224.ª ZE	Cyntia Campos Giro	12 a 14/11/2018
Rio Vermelho/294.ª ZE	Luciano Sotero Santiago	12 e 13/11/2018
Santa Bárbara/245.ª ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	30/10/2018
Santa Rita de Caldas/345.ª ZE	Luz Maria Romanelli de Castro	12 a 14/11/2018
Santo Antônio do Monte/249.ª ZE	Larrice Luz Carvalho	20 a 28/11/2018
São Domingos do Prata/251.ª ZE	Rodrigo Augusto Fragas de Almeida	07/08/2018 e 12 a 19/11/2018
Uberaba/276.ª ZE	Silvana da Silva Azevedo	19 a 20/11/2018
Uberlândia/278.ª ZE	Luiz Henrique Acquaro Borsari	30/10 a 08/11/2018

Vazante/295. ^a ZE	Thiago de Paula Oliveira	08 a 14/11/2018
Virginópolis/283. ^a ZE	Luciano Sotero Santiago	12 e 13/11/2018
Visconde do Rio Branco/284. ^a ZE	Eurico Barreto Neto	24 a 31/10/2018

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 428, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato n.º 1.23.000.002327/2018-10, instaurada em razão de desmembramento da NF n.º 1.23.000.001889/2018-20, e que tem como objeto específico apurar possível irregularidade nas contratações para aquisição de gêneros alimentícios através dos Pregões Presenciais 20/2014, 23/2015 e 04/2016, com recursos do FUNDEB, no Município de Portel-Pa.

Considerando a certidão de fl. 24/27 dando pela transferência de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social ao Município em tela no exercício de 2016;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3 – Requisite-se ao Prefeito de Portel informações sobre a presente representação. Prazo: 20 dias

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 59, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.24.004.000058/2018-63 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades na suspensão de transferência de recursos financeiros, feita pelo Ministério da Saúde, destinados aos Municípios do Congo, Coxixola, São João do Tigre e Prata, quanto à informação da produção da vigilância sanitária no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, e Ofício-Circular n.º 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP n.º 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de

1993;

Federal;

- c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000079/2018-89 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de representação do Sr. Geraldo Souza de Oliveira Filho, solicitando intervenção do MPF para que convoque os secretários municipais de saúde do Cariri Ocidental para tratarem de pactuação de serviços no Centro Especializado de Reabilitação - CER II, localizado no município de Monteiro, visando um levantamento do quantitativo de pessoas com deficiências, residentes de cada município da região mencionada.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Geraldo Souza de Oliveira Filho.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.002102/2017-29 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a análise da eventual recusa, por parte do Instituto de Polícia Científica da Paraíba, órgão vinculado à Secretaria da Segurança e Defesa Social, de recebimento de possíveis substâncias psicotrópicas apreendidas em Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO lavrados pela Polícia Rodoviária Federal.

Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;

Remeta-se cópia do ato para publicação;

Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de

1993;

Federal;

- c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000073/2018-10 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades em desfavor do ex-prefeito do município de Gurjão/PB, José Martinho Cândido de Castro, referente a construção de uma escola de educação infantil - tipo B, realizada em convênio com o Ministério da Educação.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Combate à Corrupção a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000076/2018-45 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar o uso de recursos públicos federais pelos municípios da região na realização dos festejos juninos de 2018, e se com a aplicação dos recursos não haverá comprometimento das obrigações financeiras decorrentes de verbas federais.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000054/2018-85 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar irregularidades cometidas pelo professor Lucas Cavalcanti do IFPB, Campus Princesa Isabel/PB.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000060/2018-32 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades na condução administrativa do Município de Amparo/PB, relacionadas à aplicação de recursos públicos federais oriundos do FUNDEF.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000075/2018-09 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades em obra da Prefeitura Municipal de Serra Branca/PB, realizada através de convênio com a FUNASA.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de

1993;

Federal;

- c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000083/2018-47 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPP nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar relatório encaminhado pela Prefeitura Municipal de Camalaú em face do seu ex-gestor JACINTO BEZERRA DA SILVA, por ter constatado irregularidades em convênio firmado entre o FNDE e o referido município (Convênio nº 29824/2014), deixando restrição junto ao Ministério da Educação, vindo a impedir que o município de Camalaú firme novos convênios federais.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;
- d) considerando o disposto na Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, da Procuradoria-Geral da República;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converter a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.002000/2018-94 em Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no parágrafo único, do art. 3º, da Portaria PGR nº 692/2016, a apuração da seguinte ocorrência relacionada ao candidato a deputado estadual ALMIR ALVES DE LIMA DE MELO, constante do Relatório de Conhecimento nº 004212/2018, encaminhado pelo Sistema de Investigação de Contas Eleitorais (SISCONTA ELEITORAL 2018), módulo "conta suja":

I - Tipologia nº 6 - Identificação de doadores de campanha que estejam inscritos como desempregados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, indicando indícios de falta de capacidade econômica do doador:

CPF/CNPJ: 011.281.664-96 Nome: ALMIR ALVES DE LIMA MELO

Determina a publicação desta Portaria na imprensa oficial, nos termos do que prevê o inc. I, do §1º, do art. 5º da Portaria PGR nº 692/2016.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Procuradoria-Geral Eleitoral a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos art. 4º, da Portaria PGR nº 692/2016.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se a (s) diligência (s) determinada (s) no despacho retro.

SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 68, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;
- d) considerando o disposto na Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, da Procuradoria-Geral da República;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converter a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.002003/2018-28 em Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no parágrafo único, do art. 3º, da Portaria PGR nº 692/2016, a apuração das seguintes ocorrências relacionadas ao candidato a deputado federal EMERSON MACHADO LIMA, constante do Relatório de Conhecimento nº 004225/2018, encaminhado pelo Sistema de Investigação de Contas Eleitorais (SISCONTA ELEITORAL 2018), módulo "conta suja":

I - Tipologia nº 6 - Identificação de doadores de campanha que estejam inscritos como desempregados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, indicando indícios de falta de capacidade econômica do doador:

CPF/CNPJ: 161.605.924-91 Nome: MARIA DE LOURDES MACHADO DE LIMA

CPF/CNPJ: 760.765.804-10 Nome: JOÃO BATISTA MACHADO LIMA

II - Tipologia nº 10 - Identificação de pagamentos em campanha eleitoral realizados a pessoas com relação de parentesco com o prestador de contas, revelando indícios de suspeita de desvio de recursos.

CPF/CNPJ: 109.277.224-37 Nome: MARIA EDUARDA SILVA LIMA

Determina a publicação desta Portaria na imprensa oficial, nos termos do que prevê o inc. I, do §1º, do art. 5º da Portaria PGR nº 692/2016.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Procuradoria-Geral Eleitoral a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos art. 4º, da Portaria PGR nº 692/2016.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 69, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;

d) considerando o disposto na Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, da Procuradoria-Geral da República;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converter a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.002006/2018-61 em Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no parágrafo único, do art. 3º, da Portaria PGR nº 692/2016, a apuração da seguinte ocorrência relacionada ao candidato a deputado estadual FRANCISCO AGUIAR DA SILVA constante do Relatório de Conhecimento nº 004230/2018, encaminhado pelo Sistema de Investigação de Contas Eleitorais (SISCONTA ELEITORAL 2018), módulo "conta suja":

I - Tipologia nº 8 - Identificação de fornecedores de campanha que não estejam registrados/ativos na Junta Comercial do respectivo Estado, indicando indícios de falta de capacidade operacional

Determina a publicação desta Portaria na imprensa oficial, nos termos do que prevê o inc. I, do §1º, do art. 5º da Portaria PGR nº 692/2016.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Procuradoria-Geral Eleitoral a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos art. 4º, da Portaria PGR nº 692/2016.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 93, DE 24 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.000657/2018-17 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de eventual irregularidade na diferença entre o quantitativo adquirido e o fornecido às escolas, a título de merenda escolar, identificada a partir do cotejo entre as notas fiscais dos processos de pagamento e as fichas de distribuição, no âmbito da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB, conforme relatado no item 2.1.5 do Relatório 20152545.

Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;

Remeta-se cópia do ato para publicação;

Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 10 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Procedimento Administrativo autuada sob o nº 1.24.000.000555/2018-00 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de malversação de recursos públicos do FUNDEB, por meio da aquisição de livros infantis e 04 (quatro) equipamentos de ar condicionados que não teriam sido entregues aos efetivos destinatários, por parte da Prefeitura Municipal de Mamanguape, no ano de 2016.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 422, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.002094/2017-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de eventual irregularidade na aplicação de verbas federais repassadas pelo Ministério de Educação ao Município de Baía da Traição/PB, no exercício de 2013, constatadas no item 2.2.14 da Ordem de Serviço 201406067, que diz respeito à utilização dos recursos do FUNDEB em despesas não relacionadas, estritamente, com a manutenção e o desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação, na ordem de R\$ 62.371,26 (39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Relatório nº 39031 da CGU).

Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;

Remeta-se cópia do ato para publicação;

Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 936, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/2011, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar os Procuradores da República para comparecer às audiências de interesse do MPF nas Subseções Judiciárias e períodos abaixo indicados, sem prejuízo de suas atribuições em seus escritórios de origem.

PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA	PERÍODO
Henrique Hahn Martins de Menezes	Campo Mourão	03/12/2018 a 07/12/2018
Sérgio Valladão Ferraz	Campo Mourão	06/12/2018
Renita Cunha Kravetz	Jacarezinho	03/12/2018 a 07/12/2018

João Gualberto Garcez Ramos	Telêmaco Borba	10/12/2018
Adriano Barros Fernandes	Jacarezinho	10/12/2018 a 14/12/2018
João Vicente Beraldo Romão	Telêmaco Borba	17/12/2018
Mônica Dorotea Bora	Jacarezinho	17/12/2018 a 19/12/2018

Publique-se.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 51, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Ref. : 1.25.003.004407/2018-99. Tema: Defensoria Pública (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) – Código CNMP 10087; Estatuto do Idoso. (Previstos na Legislação Extravagante/Ato Infracional/DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/Magistrado/Movimento) - Código CNMP 9909; ASSISTÊNCIA SOCIAL (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) – Código CNMP 900107;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, a e d, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito civil é a defesa do direito coletivo à assistência jurídica gratuita para hipossuficientes (art. 5º LXXIV da CRFB e 185 do CPC), na área previdenciária, sobretudo para idosos (art. 71, § 3º do Estatuto do Idoso) tendo em vista a restrição de atendimento da DPU em Foz do Iguaçu.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil nos autos eletrônicos no sistema único;
 - 2) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMPF n. 87/06 (encaminhamento de cópia para publicação);
- Após, abra-se nova conclusão.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 182, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001677/2018-31

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001677/2018-31, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar representação noticiando possível irregularidade praticada pelo convênio de saúde Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS da Petrobras, atinente à cobertura do serviço de médicos anestesiológicos, uma vez que o beneficiário é obrigado a pagar para, posteriormente, ser reembolsado “a duras penas””.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por fim, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício nº 4096/2018/ PRPE/1ºOTC, conforme depreende-se de certidão à fl. 434, reitere-se o expediente, assinalando prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 129, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002714/2017-18, instaurado para apurar possíveis irregularidades, no âmbito do Município de Lagoa de São Francisco/PI, na contratação (sem licitação) de beneficiários do Programa Bolsa Família para prestação de serviços de frete com veículos que sequer seriam de propriedade dos contratados, empregando recursos públicos oriundos do FUNDEB e do FMS nas despesas resultantes de tais ajustes, com suposta ausência de registros públicos de alguma formalidade exigida pela legislação pertinente para a dispensa de certame licitatório, circunstância esta que, somada à ausência de publicidade dos documentos atinentes às despesas relacionadas e à descrição genérica dos serviços contratados nas notas de empenho, traz prejuízos à fiscalização da correta aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Lagoa de São Francisco/PI não atendeu à requisição ministerial contida no Ofício nº 131/2018/PR-PI/GABPR6, reiterada pelo Ofício nº 187/2018/PR-PI/GABPR6 e pelo Ofício nº 280/2018/PR-PI/GABPR6;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aguarda do Tribunal de Contas do Estado do Piauí as informações solicitadas por meio do Ofício nº 132/2018/PR-PI/GABPR6, reiterado pelo Ofício nº 188/2018/PR-PI/GABPR6 e pelo Ofício nº 281/2018/PR-PI/GABPR6;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor instruir a apuração, notadamente por meio dos elementos a serem colhidos em resposta aos aludidos expedientes;

DETERMINA:

a) a instauração do Inquérito Civil nº 1.27.000.002714/2017-18 para regular prosseguimento na apuração do objeto do procedimento preparatório que lhe deu origem;

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, com posterior publicação desta portaria, procedendo-se à autuação deste feito como inquérito civil;

c) seja certificado nos autos a efetiva entrega do Ofício nº 280/2018/PR-PI/GABPR6 e do Ofício nº 281/2018/PR-PI/GABPR6 aos seus respectivos destinatários;

d) a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca desta providência.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.328, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Designa o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 4ª Vara Federal Criminal no dia 04 dezembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 4ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 4ª Vara Federal Criminal no dia 03 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.330, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO no período de 17 a 19 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO usufruirá licença-prêmio no período de 17 a 19 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO no período de 17 a 19 de dezembro de 2018 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 430, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades no emprego de verbas federais, advindas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, pela Unidade Executora do Colégio Estadual Fany Niskier;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001017/2018-17.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 501, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005261/2017-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que encontra-se expirado o prazo do presente Procedimento Preparatório, e que há necessidade de realização de novas diligências.

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.005261/2017-78 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível ato de improbidade administrativa pelo eventual descumprimento de ordem judicial.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, aguarde-se na DICIVE a resposta ao ofício expedido nesta data, pelo prazo de 60 dias.

JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 529, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000407/2018-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”; inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “F”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório, instaurado para apurar diversas irregularidades descritas na representação de fl. 05, no âmbito do Hospital Federal Cardoso Fontes;

RESOLVE converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de (1) acompanhar a regularização, no Hospital Federal Cardoso Fontes, da contratação dos serviços de apoio administrativo, engenharia e manutenção, transporte de pacientes, alimentação, coleta de resíduos, lavanderia, rouparia e limpeza, por meio de procedimento licitatório regular, bem como de (2) apurar a ausência do servidor público Jamerson Monteiro Pessoa Saldanha ao trabalho, situação que já é objeto de PAD no âmbito do referido hospital, conforme consta do despacho de fls. 29 e seguintes.

Destarte, determino a ainda a adoção das seguintes providências:

1) alterar a ementa/resumo do presente para:

"MINISTÉRIO DA SAÚDE – HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO, TRANSPORTE DE PACIENTES, ALIMENTAÇÃO, COLETA DE RESÍDUOS, LAVANDERIA, ROUPARIA E LIMPEZA - AUSÊNCIA AO TRABALHO POR PARTE DO SERVIDOR PÚBLICO JAMERSON MONTEIRO PESSOA SALDANHA"

2) comunicar à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 530, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003411/2017-17 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003411/2017-17 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de notícia apócrifa dando conta da possível existência de esquema fraudulento no âmbito do Hospital Central do Exército (HCE), consistente no pagamento de propinas a médicos para a implantação de próteses cardíacas; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003411/2017-17 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

"Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Hospital Central do Exército. Possíveis irregularidades na aquisição e utilização de próteses cardíacas. Possível ato de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito."

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

Procurador da República

PORTARIA Nº 532, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000903/2018-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria, a partir da Manifestação nº 20180037070, narrando que a empresa Tok Investimentos não cumpre o que é prometido em contrato com seus investidores e que há meses não paga os rendimentos devidos. O noticiante não consegue encerrar o contrato, nem consegue estabelecer contato com a empresa.

Verificou-se em sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, que o Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários declarou, por meio do Ato Declaratório Civil nº 15326, datado de 16/05/2017, que a empresa

Tokinvest Serviços Financeiros Br Ltda-ME, CNPJ 08.797.262/0001-30, nome fantasia "Tok Investimentos" não está autorizada pela autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei n.º 6.835/76 e que os senhores Fabiana dos Santos Silva (CPF 026.995.874-60) e Jerônimo Cavalcante Sampaio (CPF 078.769.657-92), sócios da referida empresa, além do senhor Fellipe Correa, suposto preposto, não estão autorizados pela autarquia a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários.

Visando a instrução do feito, foi determinada a expedição de ofício à CVM, para que se manifestasse acerca da representação, informando se foi apurado o descumprimento do Ato Declaratório CVM nº 15623 de 16/05/2017, pela Tok Investimentos e, em caso positivo, quais as medidas adotadas contra a referida empresa.

Em resposta, a CVM informou que foi instaurado o processo SEI 9957.003833/2018-99 para averiguação, que foi encaminhada à Gerência de Registros e Autorizações para análise e providências.

Decorridos sessenta dias, foi novamente oficiado à CVM, solicitando que informasse sobre o andamento do Processo SEI 9957.0003833/2018-99.

Em novembro de 2018, a CVM informou que o Sr. Jerônimo Sampaio efetuou consulta àquela autarquia, sobre procedimentos para registro da empresa na CVM. A investigação conduzida identificou indícios de que a empresa já estava atuando, irregularmente, no mercado de valores mobiliários, captando publicamente investimentos, o que motivou a emissão do Ato Declaratório nº 15.623. A CVM continuou a receber consultas, reclamações e denúncias sobre a Tok Investimentos, identificando que as atividades ilícitas de prospecção de investidores continuavam, tendo sido a empresa e seus sócios multados na forma prevista no Ato.

Além disso, foi instaurado o Processo Administrativo Sancionador nº 19957.001762/2017-54, no qual a empresa e seus sócios foram acusados de infringir os incisos I e III do art. 16 da Lei n.º 6.835-76, e que tal conteúdo já havia sido previamente encaminhado à PR-RJ pelo Ofício n.º 69/2017/CVM/SGE.

Por fim, informou-se que o processo nº 19957.003833/2018-99 foi instaurado com base na comunicação efetuada nesta Notícia de Fato, após a ocorrência dos fatos descritos na representação. Tal instauração havia se dado por equívoco, por ter sido encaminhada à área diversa da autarquia que aquele que havia feito publicar o Ato Declaratório 15.623. Desta forma, considerando que as diligências cabíveis já haviam sido tomadas no processo 19957.003736/2017-15 e no processo administrativo Sancionador n.º 19957.003833/2018-99, a CVM não identificou a necessidade de atuação adicional no âmbito do Processo nº 19957.003833/2018-99.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, III, "d", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências e a impossibilidade de prorrogação do presente Procedimento Preparatório;

DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa "Apurar possível descumprimento contratual praticado pela empresa Tok Investimentos, em prejuízo de seus investidores.";

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se;

3. Verifique-se o andamento dado ao Ofício n.º 69/2017/CVM/SGE.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000045/2018-29 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação da Sra. Joana Darc dos Santos acerca da existência de conflito na comunidade "Sítio Saco do Pereiro" (habitantes popularmente conhecidos como "Negros do Saco"), em Acari/RN, decorrente da titulação da área onde está situada.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): NÃO INFORMADO.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Joana Darc dos Santos.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº: 1.04.004.000006/2018-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. I, alínea "h", V, alínea "b", e VI, e art. 8º,

ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 23 / 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório em epígrafe visa apurar suposto desvio de verba oriunda do Ministério de Integração Nacional destinada para aquisição de lâmpadas pelo Município de Irai/RS;

Considerando que o art. 129, III e VI, da Constituição Federal prevê que são funções do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”;

Considerando o teor da Resolução nº 23 / 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000006/2018-80 em Inquérito Civil, determinando:

I. Registro e autuação da presente portaria junto com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil:

I. “Apurar suposto desvio de verba oriunda do Ministério de Integração Nacional destinada para aquisição de lâmpadas pelo Município de Irai/RS”;

II. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão cientificando-a da conversão da notícia de fato em epígrafe em inquérito civil, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 / 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

IV. aguarde-se o prazo dado ao ofício 376/2018, após, encaminhe-se conclusos, com ou sem resposta.

GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Determina a conversão da documentação nº PRM-CAX-RS-00011496/2018 em Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a implementação das obras dos equipamentos públicos do empreendimento Rota Nova em Caxias do Sul, obra financiada com verbas transferidas pela União (Programa PAC), através do Termo de Compromisso nº 0352738-43/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, extraída do Inquérito Civil 1.29.002.000336/2017-35, da qual se constata que as obras dos equipamentos públicos do empreendimento Rota Nova em Caxias do Sul estão em andamento: a UBS já está concluída, a Escola de Ensino Fundamental em fase inicial de execução e o Centro Social em fase de licitação;

CONSIDERANDO que, diante da ausência de ilegalidade até o momento, resta acompanhar e fiscalizar o andamento das obras pendentes; e, neste caso, por tratar-se de acompanhamento da implementação de política pública, nos termos do art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE converter a documentação PRM-CAX-RS-00011496/2018 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHAMENTO, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida documentação, tendo por objeto: Acompanhar e fiscalizar a implementação das obras dos equipamentos públicos do empreendimento Rota Nova em Caxias do Sul, obra financiada com verbas transferidas pela União (Programa PAC), através do Termo de Compromisso nº 0352738-43/2011;

II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000404/2018-47 em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades no atendimento prestado pela DPF Caxias do Sul aos solicitantes de refúgio, consistindo na demora injustificada para fornecer protocolo de refúgio e para realizar os procedimentos necessários à renovação do protocolo de refúgio

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurada a partir de representação apresentada por Abdou Lahat Ndiaye na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando supostas irregularidades nos procedimentos adotados pela DPF Caxias do Sul em relação aos pedidos de refúgio protocolados nessa delegacia;

CONSIDERANDO que, conforme apurado, a DPF Caxias do Sul se manifestou sobre as supostas irregularidades, alegando que essa delegacia estaria sobrecarregada, com agenda de atendimento a migrantes lotada até janeiro/2019, mas que sempre procurava prestar o melhor atendimento possível;

CONSIDERANDO que, há necessidade de manter a apuração em curso, tendo em vista a necessidade de verificar in loco o atendimento prestado pela DPF Caxias do Sul aos migrantes, bem como a necessidade de agendamento de nova reunião com o Chefe daquela DPF;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais está próximo de ultrapassar o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSM PF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000404/2018-47 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): Apurar supostas irregularidades no atendimento prestado pela DPF Caxias do Sul aos solicitantes de refúgio, consistindo na demora injustificada para fornecer protocolo de refúgio e para realizar os procedimentos necessários à renovação do protocolo de refúgio;

b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato (s) investigado (s): União (DPF Caxias do Sul);

c) Autor (es) da representação: Abdou Lahat Ndiaye.

II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 91, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.04.005.000068/2018-81 em Inquérito Civil para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa no âmbito da prestação em serviços de educação pública, no Município de São Francisco de Paula/RS, que teriam favorecido instituição de ensino particular.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir do declínio de atribuições do IC nº 01872.000.360/2017, que referenciou a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa no âmbito da prestação de serviços públicos de educação no Município de São Francisco de Paula/RS;

CONSIDERANDO que, segundo referenciado, o Colégio Expressão, instituição de ensino privada, estaria sendo beneficiada pela antiga gestão da Secretaria Municipal de Educação, notadamente para manter o funcionamento da escola após descredenciamento;

CONSIDERANDO que, segundo referenciado, os alunos da escola, em que pese pagassem mensalidades e fossem induzidos ao fato de que estavam frequentando escola particular, era, em verdade, matriculados na rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que, ao que se apontou, a prática foi orquestrada no sentido de subterfugar o descredenciamento da escola particular, mantendo o seu funcionamento aparente, com a consequente captação de alunos para a rede particular de ensino;

CONSIDERANDO que a prática alinhada, se confirmada, contou com ardilosa articulação entre a instituição e agentes públicos, a tal ponto de se providenciarem históricos escolares fictícios;

CONSIDERANDO, inclusive, que esses alunos eram contabilizados para o recebimento de recursos federais por parte da rede municipal de ensino, o que encaminha a ideia de que a instituição particular era beneficiada em duplicidade, pelo encaminhamento de verbas e pelo recolhimento de mensalidades

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.04.005.000068/2018-81 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa no âmbito da prestação em serviços de educação pública, no Município de São Francisco de Paula/RS, que teriam favorecido instituição de ensino particular;

II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000503/2018-29 em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades previstas no Edital nº 1 – PRF – Policial Rodoviário Federal, de 27 de novembro de 2018, especificamente: i) em relação a ausência de previsão de adaptação das provas de aptidão física e das demais fases às pessoas com deficiência (subitens 5.4, 19.5 e 19.5.1); ii) em relação a suposta ausência de previsão de formação de lista à parte para os candidatos considerados pessoa com deficiência, após a avaliação biopsicossocial (subitem 20.4) iii) sobre a constitucional interpretação do item 6.12 que prevê a formação das listas de cotas para negros para os fins de atingir o percentual da Lei nº 12.990/2014; e iv) e sobre os dispositivos que incapacitam candidatos enquadrados como pessoas com deficiência, cujas causas são as mesmas que os incluem nessa categoria (item 2.2 do Anexo IV);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada, ex officio, a de cópia do Edital Nº 1 – PRF – Policial Rodoviário Federal, de 27 de novembro de 2018, do qual se constata supostas irregularidades notadamente: i) em relação a ausência de previsão de adaptação das provas de aptidão física e das demais fases às pessoas com deficiência (subitens 5.4, 19.5 e 19.5.1); ii) em relação a suposta ausência de previsão de formação de lista à parte para os candidatos considerados pessoa com deficiência, após a avaliação biopsicossocial (subitem 20.4) iii) sobre a constitucional interpretação do item 6.12 que prevê a formação das listas de cotas para negros para os fins de atingir o percentual da Lei nº 12.990/2014; e iv) e sobre os dispositivos que incapacitam candidatos enquadrados como pessoas com deficiência, cujas causas são as mesmas que os incluem nessa categoria (item 2.2 do Anexo IV);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – já em seu preâmbulo endossa a ideia central de que "a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas";

CONSIDERANDO que a decisão no RE 676.335 AgR-segundo/MG (Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 06/08/2013, DJe 20/8/2013), referente ao concurso da Polícia Federal, definiu que "à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos (sic) portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame";

CONSIDERANDO que o Edital Nº 1 – PRF – Policial Rodoviário Federal, de 27 de novembro de 2018, que prevê realização de concurso público para provimento de vagas nos cargos de Policial Rodoviário Federal, dispõe, especificamente relação às provas e fases aplicadas às pessoas com deficiência:

"5.4 Não haverá adaptação do exame de capacidade física, da avaliação de saúde, da avaliação psicológica e do curso de formação profissional às condições do candidato com deficiência ou não."

19.5 Não serão oferecidas condições diferenciadas no CFP, ao candidato, com deficiência ou não, mantendo-se igualdade de condições entre os participantes, exceto para os casos previstos no inciso III, do art. 3º do Decreto nº 9.508/2018, alterado pelo Decreto nº 9.546/2018.

19.5.1 Não haverá adaptação a candidato, portador ou não de deficiência física, de veículos, armamentos ou qualquer outro meio de treinamento por todos igualmente utilizados" (grifei);

CONSIDERANDO que essas disposições inviabilizam a continuidade do candidato que eventualmente apresente algum impedimento físico ou sensorial, por exemplo, de participar do certame, ao não adaptar a prova de aptidão física, bem como as demais fases inclusive durante Curso de Formação Profissional às condições do candidato, colidindo, assim, com o objetivo para os quais o sistema de cotas foi criado, promover a inclusão, na medida em que no caso de o candidato com deficiência seja aprovado na fase de provas objetivas e discursivas, fatalmente será excluído nas fases ou etapas seguintes devido à falta de disponibilização de meios adequados para realização das provas;

CONSIDERANDO que o subitem 20.4 dispõe que o "candidato que for considerado pessoa com deficiência, após a avaliação biopsicossocial, terá seu nome e a respectiva pontuação publicados em lista única de classificação geral por UF de vaga" (grifei);

CONSIDERANDO que não há base legal (lei em sentido estrito) para esta previsão, de modo que confere tratamento diferenciado na formação das listas das cotas entre pessoas com deficiência e candidato negros. Nesse tópico, previu acertadamente o subitem 20.5 que para os candidatos negros será publicado lista à parte.

CONSIDERANDO o teor do subitem 6.12:

"6.12 Em cada uma das fases do concurso, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido a ampla concorrência, sendo que esses candidatos constarão tanto da lista dos aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência como também da lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do concurso" (grifei);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a interpretação dada pela PRF ao aludido dispositivo, na medida em que costumeiramente determinado setores da Administração Pública o aplicam tendo por base apenas o quantitativo de vagas previstas para provimento da ampla concorrência e não a quantidade de aprovados ou convocados em cada fase da lista da ampla concorrência, contrariando assim o preconizado pelo STD na ADC 41 quando fixou entendimento no sentido de que: "(i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura) - grifei;

CONSIDERANDO que o item 2.2 do Anexo 4 traz um rol de condições incapacitantes para o exercício cargo, e que algumas são as mesmas que incluem as pessoas com deficiência nessa categoria, causando assim, a eliminação sumárias desses candidatos que possuem aquelas condições incapacitantes;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000503/2018-29 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar supostas irregularidades previstas no Edital nº 1 – PRF – Policial Rodoviário Federal, de 27 de novembro de 2018, especificamente: i) em relação a ausência de previsão de adaptação das provas de aptidão física e das demais fases às pessoas com deficiência (subitens 5.4, 19.5 e 19.5.1); ii) em relação a suposta ausência de previsão de formação de lista à parte para os candidatos considerados pessoa com deficiência, após a avaliação biopsicossocial (subitem 20.4) iii) sobre a constitucional interpretação do item 6.12 que prevê a formação das listas de cotas para negros para fins de atingir o percentual da Lei nº 12.990/2014; e iv) e sobre os dispositivos que incapacitam candidatos enquadrados como pessoas com deficiência, cujas causas são as mesmas que os incluem nessa categoria (item 2.2 do Anexo 4);

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): União, por intermédio da Polícia Rodoviária Federal e CEBRASPE

c) Autor(es) da representação: ex officio

II - Oficie-se ao Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal (Renato Antônio Borges dias), preferencialmente via e-mail, com aviso de recebimento, nos seguintes termos:

"Ao cumprimentá-lo, faço referência ao Inquérito Civil em epígrafe, instaurado para investigar supostas irregularidades no âmbito do concurso público para provimento de vagas nos cargos da Polícia Rodoviária Federal regido pelo Edital Nº 1 – PRF – Policial Rodoviário Federal, de 27 de novembro de 2018, conforme teor da Portaria de Instauração em anexo.

A partir da leitura do Edital constatam-se possíveis irregularidades, especificamente: i) em relação a ausência de previsão de adaptação das provas de aptidão física e das demais fases às pessoas com deficiência (subitens 5.4, 19.5 e 19.5.1); ii) em relação a suposta ausência de previsão de formação de lista à parte para os candidatos considerados pessoa com deficiência, após a avaliação biopsicossocial (subitem 20.4); iii) sobre a constitucional interpretação do item 6.12 que prevê a formação das listas de cotas para negros para fins de atingir o percentual da Lei nº 12.990/2014; e iv) e sobre os dispositivos que incapacitam candidatos enquadrados como pessoas com deficiência, cujas causas são as mesmas que os incluem nessa categoria (item 2.2 do Anexo 4).

1. Da ausência de previsão de adaptação das provas de aptidão física e das demais fases às pessoas com deficiência

Sobre o tema, os pontos do Edital de em desacordo com a legislação são os subitens 5.4, 19.5 e 19.5.1 que vedam a adaptação das provas físicas e das fases seguintes às pessoas com deficiência, cuja redação segue transcrita:

"5.4 Não haverá adaptação do exame de capacidade física, da avaliação de saúde, da avaliação psicológica e do curso de formação profissional às condições do candidato com deficiência ou não.

19.5 Não serão oferecidas condições diferenciadas no CFP, ao candidato, com deficiência ou não, mantendo-se igualdade de condições entre os participantes, exceto para os casos previstos no inciso III, do art. 3º do Decreto nº 9.508/2018, alterado pelo Decreto nº 9.546/2018.

19.5.1 Não haverá adaptação a candidato, portador ou não de deficiência física, de veículos, armamentos ou qualquer outro meio de treinamento por todos igualmente utilizados"

Notadamente essas previsões inviabilizam a continuidade do candidato que eventualmente apresente algum impedimento físico ou sensorial, por exemplo, de participar do certame, ao não adaptar a prova de aptidão física, bem como das demais fases inclusive do Curso de Formação Profissional, configurando-se, assim, uma previsão de eliminação sumária da ampla maioria das pessoas com deficiência, fato este que distorce o objetivo para os quais o sistema de cotas foi criado, qual seja, promover a inclusão.

Trata-se de eliminação sumária pois no caso de o candidato com deficiência ser aprovado na fase de provas objetivas e discursivas, fatalmente será excluído nas fases ou etapas seguintes devido à falta de disponibilização de meios adequados para realização das provas, o que configura inaceitável tratamento discriminatório, violando assim o preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência -CIDPD - (artigo 2) e a Lei Brasileira de Inclusão (art. 3º, VI).

Especificamente em relação às condições de trabalho da pessoa com deficiência, tanto a CIDPD em seu art. 27.1."a" e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) proíbem a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão.

Nesses termos: 1.1) manifeste-se sobre os aludidos tópicos do Edital; e 1.2) requer-se que sejam reformulados, para permitir que adaptações razoáveis sejam providenciadas de acordo com as necessidades individuais, tal como determinam a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 2) e a Lei Brasileira de Inclusão (art. 3º, VI);

2. Da ausência de previsão de formação de lista à parte para os candidatos considerados pessoa com deficiência;

Consta no subitem 20.4 que o "candidato que for considerado pessoa com deficiência, após a avaliação biopsicossocial, terá seu nome e a respectiva pontuação publicados em lista única de classificação geral por UF de vaga." (grifei).

Verifica-se que inexistente base legal (lei em sentido estrito) para essa previsão, de modo que confere tratamento diferenciado na formação das listas das cotas entre pessoas com deficiência e candidato negros.

Nesse tópico, observa-se que a Instituição agiu acertadamente ao prever o subitem 20.5 que para os candidatos negros será publicado lista à parte.

Assim: 2.1) manifeste-se sobre a irregularidade apontada no item 20.4; e 2.2) as providências que estão tomadas afim de adequá-lo e conferir o mesmo tratamento previsto no item 20.5.

3. Da interpretação do item 6.12 do Edital

Diz o tópico:

"6.12 Em cada uma das fases do concurso, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido a ampla concorrência, sendo que esses candidatos constarão tanto da lista dos aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência como também da lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do concurso."

A redação literal do dispositivo não apresenta incongruências, o que pode ocorrer é a sua incorreta aplicação devido a interpretação equivocada levada a efeito por alguns setores da Administração Pública.

Não raramente gestores de concursos públicos consideram, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros nos termos da Lei nº 12.990/2014, somente quantitativo de vagas prevista no Edital para provimento inicial e não o quantitativo dos candidatos classificados na ampla concorrência naquela fase, burlando o sistema de cotas.

Isso decorre da equivocada interpretação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014 para o qual o STF já fixou os parâmetros no na ADC 41: " (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura)" (grifei).

A partir da leitura do art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014 e dos parâmetros fixados pelo STF na ADC 41, a única interpretação em conformidade com a Constituição é que o percentual de 20% de reserva de vagas dos candidatos autodeclarados negros seja observado em cada etapa do concurso tendo como base o número de candidatos habilitados na respectiva fase e não o número de candidatos aprovados dentro do número de vagas prevista no Edital para provimento imediato da ampla concorrência, sob pena de tornar inócuo o sistema de cotas.

Para este concurso, usando como exemplo as vagas disponibilizadas para o Estado do Pará, o item 4 do Edital (Nota: para esta UF quantidade de vagas não foi alterada pelo Edital nº 2/2018) prevê um total de 81 vagas, sendo 60 para ampla concorrência, 16 para candidatos negros e 5 para pessoas com deficiência.

Para a prova discursiva, o item 10.6.1 diz que respeitados os empates na última colocação, será corrigida a prova discursiva do candidato aprovado na prova objetiva e classificado, para o Estado do Pará, até 280ª posição para a ampla concorrência, até a 96ª para negros e 25ª para pessoas com deficiência.

Assim, para a constitucional aplicação do item 6.12 do Edital, em relação ao exemplo citado do Estado Pará, o termo "número de vagas" deve ser considerados o da fase específica e não o número final de vagas, ou seja, os 280 previstos para ampla concorrência e não as 60 vagas previstas para provimento naquela UF.

Dessa forma, TODOS os candidatos negros que obtiveram nota suficiente para compor a lista dos 280 da ampla concorrência, não deverão ser contabilizados para atingir o percentual da Lei nº 12.990/2014, que no caso será 96 candidatos, em outras palavras, se a Administração deixar de contabilizar apenas aqueles que estiverem entre os 60 primeiros (vagas para provimento da ampla concorrência) estará fazendo uma interpretação equivocada, à luz do decidiu o STF na ADC 41.

Nessa ADC nº 41 (Rel. Min. Roberto Barroso) STF fixou a tese, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, logo vinculante, de que a reserva de vagas deve ser considerada em todas as fases com base em todas as vagas, deixando claro TEXTUALMENTE, realçando entre entre parêntese, QUE "(não apenas no edital de abertura)", conforme segue trecho da ementa:

"(i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos;

(ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura). (grifei)

Assim: 3.1) manifeste-se sobre a interpretação que será levada a efeito pela PRF em relação à aplicação do subitem 6.12 do Edital; e 3.2) caso seja interpretação diferente da fixada pelo STF, indique as providências que serão tomadas para evitar ilegalidade.

4. Do rol condições incapacitantes para o exercício cargo

O item 2.2 do Anexo IV traz um rol condições incapacitantes para o exercício cargo, e que algumas são as mesmas que incluem as pessoas com deficiência nessa categoria, causando assim, a eliminação sumária das pessoas com deficiência que possuem aquelas condições incapacitantes.

Por exemplo, o Decreto nº 3.298/1999 considera como pessoa com deficiência auditiva aquela que tiver "perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz" (art. 4º, II).

Por sua vez, o item 2.2, inc. II, letras "a" e "b" do Anexo IV do Edital aduz que a "perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500 e 1000 e 2000 Hz (hertz), unilateralmente ou bilateralmente; e a " perda auditiva maior que 30 decibéis, isoladamente, nas frequências de 500, de 1000 e de 2000 Hz (hertz), unilateralmente ou bilateralmente" são condições que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse nos cargos.

Portanto, ao se inscrever no concurso o candidato poderá ser excluído do certame no ato da perícia médica, uma vez que o seu impedimento sensorial pode ser enquadrado nas causas incapacitam os candidatos previstas no Anexo IV do edital em epígrafe.

Neste caso, constata-se discriminação à pessoa com deficiência, uma vez que, em tese, não há razão clínica que impeça os candidatos de exercerem as funções dos cargos ofertados neste edital.

A lógica do exemplo aqui citado aplica-se às demais circunstâncias do Anexo IV.

Nesse contexto: 4.1) se manifeste sobre o tema; 4.2) apresente a base legal que autoriza a inclusão no edital de causas que eliminam o candidato como sendo as mesmas causas que asseguram a ele concorrer como pessoa com deficiência, justificando a relação com os cargos ofertados; Para todas requisições fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta."

III - Encaminha-se em anexo cópia desta Portaria;

IV - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000402/2018-58

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação de Elias Tavares Neitzke, noticiando suposta irregularidade cometida pelo INSS em relação ao trâmite administrativo do pedido de benefício do representante.

Em síntese, o representante relatou que o INSS estaria postergando o seu direito à aposentadoria, apresentou reclamações referentes ao trâmite burocrático do INSS e alegou que a Ouvidoria do INSS não dava retorno em relação a suas reclamações.

Oficiou-se ao INSS (PRM-CAX-RS-00009350/2018), que informou (PRM-CAX-RS-00009765/2018) ter sido indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do representante, em 14/05/2018, tendo sido impetrado pelo representante recurso administrativo que tramita na 2ª Junta de Recursos do INSS.

Juntou-se extrato do trâmite do referido recurso administrativo (PRM-CAX-RS-00011446/2018), que foi protocolado em 08/06/2018, com última movimentação datada de 22/09/2018.

O objeto do presente PP era apurar possíveis irregularidades no trâmite administrativo do pedido de benefício do representante, Elias Tavares Neitzke.

Apurou-se que o pedido de benefício do representante, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em setembro/outubro de 2017, foi indeferido em 14/05/2018. Inconformado com a decisão, o representante apresentou recurso administrativo, protocolado em 08/06/2018, que tramita regularmente.

Da apuração não se verificou qualquer irregularidade no trâmite do pedido de benefício do representante. O procedimento de concessão de benefício tramitou regularmente em primeira instância e atualmente tramita regularmente na 2ª Junta de Recursos do INSS. Saliente-se que não cabe a este órgão ministerial opinar sobre a questão de mérito da concessão ou não de seu benefício, tratando-se de direito individual disponível, dependendo da análise do cumprimento dos requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por parte do representante.

Posto isso, não havendo quaisquer irregularidades no trâmite administrativo do pedido de benefício do representante, esgotando-se, portanto, o objeto de apuração, e não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal, inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao representante, Elias Tavares Neitzke, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pelo NAOP/PRR4ª, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao NAOP/PRR4ª, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o

Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 643786, foi identificado o desmatamento de área de 65,14 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSM PF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 65,14 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO - Amazônia Protege - PRODES: 643786 - Partes envolvidas: VILMAR SOMERA (CPF 014.592.112-35)”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 - Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL) e o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege.

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública. Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 137, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 714892, foi identificado o desmatamento de área de 93,75 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 93,75 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO – Amazônia Protege – PRODES: 714892 – Partes envolvidas: MILTON GARCIA FIGUEIRA (CPF: 128.648.629-72)”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL) e o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege.

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 773, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Designa Procurador (a) da República para atuar em audiência.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe conferem o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e a Portaria PGR nº 462/2016, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Claudio Valentim Cristani, com exercício na Procuradoria da República no Município de Jaraguá do Sul, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiência a ser realizada perante a 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul, no dia 11 de dezembro de 2018, auto nº 5000272-12.2010.4.04.7209, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em razão de férias do procurador titular Rui Maurício Ribas Rucinski e de impossibilidade do procurador substituto Marcelo Godoy.

MARCELO DA MOTA

ADITAMENTO DE PORTARIA DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Adita a Portaria nº 34, de 16 de maio de 2018, que instaurou o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.33.007.007.000153/2018-28.

CONSIDERANDO que a representação inicialmente informou sobre diversas intervenções supostamente ocorridas em áreas de preservação permanente, na localidade de Campo Bom, Município de Jaguaruna/SC, notadamente em 5 pontos distintos:

Ponto 1: "vem ocorrendo a construção de algumas casas, resíduo da construção civil sendo disposto no solo e abertura de ruas até próximo às dunas";

Ponto 2: próximo ao córrego que existe no local, "ocorre a construção de algumas casas, provavelmente irregulares";

Ponto 3: Rua João Casagrande. "No final desta rua vem ocorrendo a retirada de areia da duna (pode ser uma paleoduna) e sendo explorada comercialmente. Segundo informações, a retirada está sendo feita pelo filho do Paulo, dono do material de construção";

Pontos 4 e 5: Outras ocupações irregulares. Verifica-se na imagem a abertura de duas ruas, provavelmente de forma irregular.

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria nos locais apontados na representação e esclareceu que inexistem danos ambientais a serem reparados ou crimes ambientais realizados nos pontos 1, 2 e 3, devendo ser apurada somente a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (restinga subarbusciva fixadora de dunas), relativa a uma área de 1400 metros quadrados, realizada por Rodeval José Alves, no local concernente aos Pontos 4 e 5;

CONSIDERANDO que após verificada tal irregularidade foi lavrado o Auto de Infração n. 47260-A e o Termo de Embargo n. 43177-A, em face de Rodeval José Alves;

CONSIDERANDO que a área desmatada está inserida em Unidade de Conservação Federal, denominada APA da Baleia Franca;

CONSIDERANDO, por fim, que esses fatos configuram a prática da infração prevista no art. 40, c/c 40-A, ambos da Lei 9.605/98;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares (art. 129, inc. I e IX, da Constituição Federal, art. 8º, inc. V, da Lei Complementar 75/93, arts. 2º e 5º, inc. III e 6º, ambos da Resolução n. 77/04, do CSMPP e, ainda, arts. 1º, 2º, inc. II e 4º, parágrafo único, todos da Resolução n. 181/2017, do CNMP);

RESOLVE

a) ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do Procedimento Investigatório Criminal n. 34, de 16 de maio de 2018, para alterar seu objeto para: "CRIME. AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA - RESTINGA SUBARBUSTIVA, FIXADORA DE DUNAS -, NA AV. EUGÊNIO RIBEIRO, S/N, CAMPO BOM, JAGUARUNA/SC. ORIGEM: NOTÍCIA DE FATO N. 01.2017.00024400-4, DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARUNA.".

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta alteração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do art. 5º, da Resolução n. 181/2017, do CNMP.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Referência: 1.34.014.000096/2018-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000096/2018-51, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostos atos de improbidade no acordo celebrado entre a INFRAERO e terceiros em processo que tramitou no DD. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (0022033-32.1999.4.03.6100), dentre os quais, destacam-se: a) ausência de interesse público para celebração do contrato (vantajosidade); b) dispensa injustificada de licitação para a nova concessão do hangar pelo prazo de 10 (dez) anos; c) a ausência de participação da AGU e do MPF no acordo;

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2.955, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Ref.: Inquérito Civil – IC nº 1.34.011.000360/2013-71. Assunto: Contratação de empresa para construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador no Município de São Bernardo do Campo com repasse de recursos federais por meio do Convênio nº 744791/2010 – MinC/FNC.

1. PRORROGO por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente inquérito civil, na medida em que pendente a realização de diligências e análise de documentos;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 230/2018
Divulgação: quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 - Publicação: quinta-feira, 6 de dezembro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**